



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.721670/2018-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.679 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **14-91.252 - 6ª Turma da DRJ/RPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata o presente processo de **Declarações de Compensação** eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem **em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2017, para a compensação de débitos próprios declarados.***

2. Em 28 de agosto de 2018 foi proferido Despacho Decisório manual, elaborado pela DERAT-São Paulo (SP), que não reconheceu o direito creditório utilizado, o qual se transcreve, parcialmente:

"Trata o presente processo de declaração eletrônica de compensação, cuja demonstração de crédito foi realizada através da Per/Dcomp nº 37799.49057.250718.1.3.02-9103 (e-fls. 02 a 08).

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.721670/2018-56

Nessa podemos observar que o valor do crédito petitionado alcança R\$ 756.926.861,94, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2017.

As Per/Dcomp's relacionadas ao mesmo crédito são as seguintes:

(...)

De acordo com as informações do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 33799.49057.250718.1.3.02-9103, verifica-se que o saldo negativo de IRPJ alegado pela interessada advém das seguintes parcelas de composição:

Parcelas do crédito	IR exterior	Retenções na fonte	Saldo negativo
Per/Dcomp	R\$ 707.782.787,88	R\$ 49.144.074,06	756.926.861,94

Todavia, é de se notar que os valores informados na ECF do período são os seguintes (vide registro N630 - apuração do IRPJ com base no lucro real):

IR sobre o lucro real (15%)	354.741.867,43
IR sobre o lucro real (adicional)	236.470.578,29
Crédito presumido de 9% (dedução)	537.036.853,83
IR exterior (dedução)	1.337.176.118,61
IRRF (dedução)	49.144.074,06
Estimativas (dedução)	707.782.787,88
Saldo negativo	2.039.927.388,66

Tendo em vista a contradição e, principalmente, o valor de IR pago no exterior com divergência gritante, intimamos a interessada a apresentar razões de fato e/ou de direito a respeito (e-fls. 9/10).

Em resposta, foi apresentado um singelo relato sobre as razões de direito, nada foi esclarecido sobre as supostas razões de fato e nenhum documento comprobatório sobre essas razões foi apresentado. (e-fls. 35/36).

Fundamentação e Enquadramento Legal

Primeiramente, é oportuno estabelecer algumas considerações, que deverão balizar o presente trabalho.

a) da falta de liquidez e certeza:

(...)

Esclareça-se, por oportuno, que compete à interessada o ônus da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN.

(...)

Neste caso específico, a comprovação dessa liquidez e a formação da certeza deve ser feita por meio de documentos elaborados pela empresa e a entrega, com a respectiva coerência, da ECF, do Per/Dcomp, da Dirf e da DCTF.

Constatadas divergências nas informações registradas nesses elementos, não se pode aferir daí a certeza e liquidez do crédito a ser compensado ao sujeito passivo. E por isso, essas divergências acabam constituindo impedimento para o deferimento do pedido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.721670/2018-56

E é isto o que acontece no presente caso. As informações prestadas pela interessada dão conta da existência de divergências entre os reais valores das parcelas de composição do saldo negativo e, conseqüentemente, os supostos saldos dos créditos peticionados.

Poderíamos, portanto, encerrar a análise neste ponto.

b) do IR pago no exterior:

Todavia, com o objetivo de explorar a questão, vale dizer que as informações da ECF são meramente informativas, ou seja, não constituem débitos. E que a partir do ano-calendário 1999, inclusive, o meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa.

Adicionalmente, a Per/Dcomp também é uma declaração que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos (parágrafo 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996).

Nesse sentido, continuaremos a análise conforme os créditos informados no per/Dcomp n.º 37799.49057.250718.1.3.02-9103, isto é, o efetivo pedido.

Para tanto, conforme já citado, intimamos a interessada a apresentar Razões de fato e/ou de direito para o aproveitamento do IR pago no exterior na composição dos respectivos saldos negativos de IRPJ e de CSLL (e-fls. 9/10).

Em resposta, a interessada não apresentou um único documento capaz de comprovar a utilização do IR pago no exterior (e-fls. 35/36). Limitou-se a dizer que se apóia nas Leis 9.430 (arts. 2º e 6º), lei n.º 9.249/95 e 12.973/2014 (art. 87). E também que:

A intimada informa que se baseia exclusivamente na legislação de regência do Imposto de Renda, na qual resta determinado que a pessoa jurídica que optar pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual deve antecipar mensalmente o pagamento de referidos tributos sobre bases estimadas. Ao final do ano-calendário, dos valores apurados sobre o lucro real anual pode descontar, dentre outros, os valores antecipados durante o referido ano e o valor do imposto de renda pago no exterior.

Observa-se, entretanto, que a interessada não efetuou pagamento algum de estimativa no período (e-fl. 45).

Sobre a legislação no que concerne ao IR pago no exterior, vale citar que a compensação do imposto pago no exterior está consolidada no art. 395 do RIR/99 (...), nos arts. 25 a 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; no artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07/10/2002 - artigos 1º, 14º e 15º, IN RFB 1520/2014 - artigos 25, 26 e 30 e Lei 12.973/2014 (artigo 87), transcritos a seguir:

(...)

(...)

Outra condição é que a referida compensação não pode gerar saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, uma vez que é limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, sendo o cálculo desse limite efetuado de acordo com as determinações dos parágrafos 10 e 11, do artigo 14, da IN SRF n.º 213/2002, há transcritos.

Em obediência a tais determinações, a empresa que pretende beneficiar-se do imposto pago/retido no exterior deve calcular o valor do IRPJ devido sobre o lucro real antes e após a inclusão dos respectivos rendimentos, sendo que o tributo eventualmente

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.721670/2018-56

pago no exterior não poderá exceder à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos rendimentos.

Por esse cálculo, ficam perfeitamente demonstradas, para a efetivação dessa compensação:

a) a necessidade da apuração de imposto devido no ajuste anual, ou seja, não haverá compensação no caso de prejuízo fiscal; e b) a impossibilidade de que essa compensação gere, por si só, saldo negativo de IRPJ.

Por sua vez, o tributo que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro positivo real, poderá ser compensado com o que for devido até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, nos termos das disposições introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 1º, §4º (base legal do §6º, do art. 395, do RIR/1999), desde que efetuados os devidos controles no Lalur.

Aqui vale dizer que a interessada não tem crédito relativo ao IR pago no exterior dos anos anteriores, visto que esse não foi reconhecido.

Veja-se que a compensação citada é a do IR pago no exterior com IRPJ que for devido até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, inexistindo na legislação de regência a possibilidade de compensação distinta daquela mencionada. Exceção há de ser feita em relação à CSLL, nos termos da previsão contida no art. 15, da Instrução Normativa SRF n.º 213, de 2002, já reproduzido.

(...)

Portanto, a compensação em lide não pode ser confundida com a compensação prevista no art. 74 da lei 9.430/1996, onde o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ pode ser utilizado enquanto não ocorrer a sua extinção, fato que se dá após cinco anos do fato gerador.

Ressalto, dessa forma, mais uma vez, o IR pago no exterior não pode gerar saldo negativo. Esse fato, somado à falta de apresentação de qualquer razão de fato (falta de comprovação do recolhimento do IR no exterior, da tradução juramentada, da consularização, da apresentação das demonstrações financeiras, etc), acaba por sepultar a pretensão da interessada quanto a essa parcela de composição.

Apesar de todo o exposto, podemos ainda notar que após a inclusão dos lucros no exterior, a interessada informou na sua declaração o limite mencionado (ECF x legislação acima):

	Valor na ECF
Lucro real	2.364.945.782,85
Imposto (15%)	354.741.867,43
adicional	236.470.578,29
IR total	591.212.445,72
Limite passível de compensação	591.212.445,72

Conforme cálculos efetuados no quadro anterior, o aproveitamento do imposto pago no exterior, no ano-calendário de 2017, não poderá exceder o limite de R\$ 591.212.445,72.

Ainda, a partir da informação constante na ECF, a interessada, durante o ano, compensou as estimativas com imposto pago no exterior, da seguinte maneira:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

	IR pago no exterior deduzido da estimativa (IRPJ)	IR pago no exterior deduzido da estimativa (CSLL)
janeiro	97.658.349,84	49.978.078,77
fevereiro	75.021.820,72	39.887.791,91
março	99.845.280,69	48.607.669,32
abril	49.612.902,83	28.157.207,82
maio	56.731.847,21	32.194.086,80
junho	54.496.839,19	31.253.895,70
julho	78.445.937,55	39.798.167,28
agosto	56.385.385,28	33.371.835,29
setembro	67.116.197,26	36.402.343,52
outubro	72.468.227,34	41.087.265,53
dezembro	1.337.176.118,61	481.383.402,70
Total deduzido	2.044.958.906,52	862.121.744,64

Na prática, a interessada utilizou valor muito acima do limite do imposto pago no exterior no ano-calendário de 2017, sem respeitar a legislação comentada.

E mais, se fosse comprovado o pagamento do tributo pago no exterior, e considerando que a interessada já utilizou todos o limite permitido pela legislação (ou melhor, superou esse limite), outros montantes jamais poderiam afetar o saldo negativo informado na ECF, tampouco ser informada em PER/DCOMP com crédito, para fins de compensação dos tributos (diversos) devidos pela contribuinte.

O imposto pago no exterior não é passível de restituição no Brasil, mas tão somente de compensação com imposto de renda (e...), nos termos e limites admissíveis pela legislação pátria.

c) do IRRF:

(...)

D confronto detalhado acima, podemos concluir que o valor admitido a título de IRRF é de R\$ 47.147.552,94.

Conclusão

Temos a seguinte composição do saldo negativo a partir das informações peticionadas na Per/Dcomp nº 37799.49057.250718.1.3.02-9103:

IR sobre o lucro real	591.212.445,72
IRRF admitido	47.147.552,94
IR pago no exterior comprovado	0,00
Valor do IR a pagar no AC 2017	544.064.892,78

Portanto, não foi comprovada a existência de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2017.

Decisão

Diante do exposto, (...)

- NÃO RECONHEÇO o direito creditório de AMBEV S/A (...)
 - NÃO HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES de AMBEV S/A (...)
- (...)"

3. Cientificada do Despacho Decisório em 28 de agosto de 2018, fl. 105, a interessada apresentou manifestação de Inconformidade em 26 de setembro de 2018, com as seguintes razões de fato e de direito.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.721670/2018-56

3.1. Afirma que após a transmissão do PER/DCOMP a fiscalização deslocou-se pessoalmente até a sede da interessada para intimá-la de procedimento fiscal. Acrescenta que o Termo de Início de Procedimento Fiscal continha uma única pergunta, redigida de forma genérica e dirigida exclusivamente ao imposto de renda pago no exterior utilizado e não continha qualquer solicitação de documentos. E continua:

"4. A elogiável eficiência da D. Fiscalização para dar início ao procedimento de fiscalização (intimado pessoalmente Defendente oito dias após a transmissão dos PER/DCOMPS) não se repetiu, infelizmente, durante o restante da fiscalização.

5. Isto porque, com base apenas em uma pergunta genérica e sem ter solicitado quaisquer documentos á defendente, a D. Fiscalização houve por bem entender que a Defendente não teria demonstrado os requisitos necessários para aproveitamento do imposto de renda no exterior, quais sejam: (i) apuração de lucro no exterior, (ii) comprovação do pagamento de tributos sobre referidos lucros; (iii) comprovação da adição de referidos lucros às bases do IRPJ e da CSLL no Brasil; e (iv) atendimento aos limites legais de dedução.

5.1. Quanto ao limite para dedução do imposto de renda pago no exterior (...), a D. Fiscalização considerou que a Defendente somente poderia deduzir o imposto pago no exterior durante o ano-calendário de 2017 até o limite do IRPJ e da CSLL devidos em referido ano-calendário, e não poderia "gerar" saldo negativo de IRPJ e CSLL a partir de tal dedução.

6. No processo de IRPJ, ademais, a D. Fiscalização ainda glosou parte do IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ sob o argumento de que não conseguiu confirmar os valores no sistema DIRF. Sobre este ponto, a D. Fiscalização sequer questionou a Defendente no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

7. Nestes termos, a D. Fiscalização negou integralmente os valores de saldos negativos de IRPJ e CSLL pleiteados pela defendente e não homologou as declarações de compensação apresentadas bom base nestes créditos.

8. Nada obstante, os despachos decisórios devem ser anulados, ou ao menos, reformados para reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Defendente.

8.1. Consoante as razões a seguir, os despachos decisórios são nulos porque a D. Fiscalização deixou de utilizar seus poderes fiscalizatórios para analisar o crédito discutido nos autos e deu por não demonstrados elementos para os quais não solicitou prova (i.e. apuração de lucros no exterior e inclusão destes nas bases do IRPJ e da CSLL no Brasil, comprovação do imposto de renda pago no exterior sobre estes lucros e efetiva retenção do IRRF).

9. Ainda que assim não se entenda, a Defendente demonstrará que (i) não excedeu o limite legal de utilização do imposto de renda pago no exterior nas apurações do IRPJ ou da CSLL devidos no períodos; bem como que (ii) os valores de imposto pago no exterior utilizados no ano-calendário de 2016 correspondem a efetivos pagamentos realizados por empresas controladas da Defendente, apurados sobre lucros ou resultados efetivamente oferecidos à tributação no Brasil.

9.1. Quanto ao IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ, as Defendente demonstrará ainda a efetiva ocorrência da retenção para a parcela glosada. "

3.2. Alega que as dúvidas da autoridade fiscal acerca do atendimento ou não dos requisitos descritos nos despachos decisórios poderiam ter sido solucionadas com intimações complementares e pedidos de esclarecimentos, prática comum e esperada nos procedimentos de verificação de compensação fiscal. Em suas palavras:

"20. Nada obstante, como a D. Fiscalização não se desincumbiu desta tarefa e, sobretudo, não deu à Defendente oportunidade de esclarecer o atendimento aos requisitos para o aproveitamento do imposto de renda no exterior e o IRRF, as dúvidas que pairam sobre estes pontos precisarão ser sanadas já na fase contenciosa do processo,

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

suprimindo a instância fiscalizatória e, por conseqüente, o direito de defesa da Defendente.

21. Nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72 e do art. 12, II, do Decreto 7.574/11, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa do contribuinte, o que, com a devida vênia, ocorreu no caso dos autos com a mais cristalina clareza, devendo os despachos decisórios serem declarados nulos."

3.3. Aduz que no ano-calendário de 2017 apurou IRPJ devido no valor de R\$ 591.212.445,72, conforme consta em sua ECF - Registro N630. Deste montante deduziu valores relativos ao IRRF, antecipações mensais e imposto de renda pago no exterior, resultando num saldo negativo de R\$ 756.926.861,94, conforme demonstrativo:

ECF 2017	
Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no lucro real	
Linhas 3 e 4 – IRPJ apurado (imposto e adicional)	R\$591.212.445,72
(-) Linha 20 – IRRF	R\$49.144.074,06
(-) Linha 24 – IRPJ mensal – antecipações	R\$707.782.787,88
(-) Imposto de renda pago no exterior e deduzido no ajuste anual	R\$591.212.445,72
(=) Saldo Negativo de IRPJ 2017	R\$756.926.861,94

3.4. E continua:

"29. Diga-se ainda que, na ECF, o valor informado como dedução do imposto de renda no exterior elevou em consideração todo o valor do imposto de renda pago no exterior durante o ano-calendário de 2017 e do crédito presumido apurado nos termos do art. 87, §10, da Lei 12.973/14 (...), apurados sobre os lucros e resultados de suas controladas efetivamente adicionados ao lucro real no período.

30. Para fins de cômputo do saldo negativo, contudo, este valor foi limitado conforme o quadro acima ao valor do IRPJ (imposto e adicional) apurado no ano, qual seja, R\$ 591.212.445,72, em estrita observância aos limites de compensação referidos pela D. Fiscalização."

3.5. Diz que as estimativas de janeiro a outubro de 2017, no valor total de R\$ 707.782.787,88, foram extintas mediante utilização de IR pago no exterior em períodos anteriores, ainda não utilizados, escriturados na parte B do Lalur, nos termos da IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 15 e ss, e da IN RFB nº 1.520, de 2014, art. 30, §§ 13 e ss.

3.6. Continua sua exposição:

"33. De fato, em 31/12/2014, a Defendente registrou na conta 506003 da Parte B do Lalur da ECF 2014 (doc. 09) valor correspondente a pagamentos de imposto de renda no exterior por suas subsidiárias proporcional à incidência do IRPJ e não utilizado para dedução do imposto apurado naquele ano-calendário no montante de ER\$ 666.196.014,54.

33.1. Referido valor foi consumido integralmente durante os anos-calendário de 2015 e 2016, consoante se depreende dos registros na conta 506003 da Parte B do Lalur da ECF 2015 (doc. 11) e da ECF 2016 (doc. 14). Não havia, pois, saldo de imposto de renda pago no exterior durante o ano-calendário de 2014 disponível para utilização no ano-calendário de 2017.

34. Em 31/12/2015 a Defendente registrou na conta 506003 da Parte B do Lalur da ECF 2015 (doc. 11) o valor de R\$ 1.565.174.377,67, correspondente a pagamento de imposto de renda no exterior por suas subsidiárias proporcional à incidência do IRPJ (R\$ 1.075.345.160,54), somando ao crédito presumido apurado nos termos da Lei 12.973/14, art. 87, § 10 (R\$ 489.829.217,13), conforme Registro N630 da ECF de 2015 (doc. 12).

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

35. De referido valor foi descontado o montante de R\$ 69.986.733,53, utilizado para dedução do IRPJ apurado no ajuste anual de 2015:

LALUR - Parte B			
Nome Empresarial:	AMBEV S.A.		
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ:	07.526.557/0001-00 SCP:
Compensação com estimativa de Dezembro de	R\$ 0,00	R\$ 187.652.522,03	R\$ 184.177.872,08 D
Valor compensado no Imposto de Renda - Ajuste	R\$ 0,00	R\$ 69.986.733,53	R\$ 114.191.138,55 D
Valor ref. imposto pago no exterior ref. 2015 a	R\$ 1.565.174.377,67	R\$ 0,00	R\$ 1.679.365.516,22 D

35.1. Referido valor foi consumido em parte durante o ano-calendário de 2016, consoante se depreende dos registros na conta 506003 da Parte B do lalur da ECF 2016 (doc. 14), restando um saldo de R\$ 250.413.383,65 em 31/12/2016, disponível para utilização no ano-calendário de 2017.

36. Ainda em 31/12/2016, a Defendente registrou na conta 506003 da Parte B do Lalur da ECF 2016 (doc. 14) o valor de R\$ 1.478.761,73, correspondente a pagamentos de imposto de renda no exterior por suas subsidiárias, proporcional á incidência do IRPJ (R\$ 909.903.316,30), somado ao crédito presumido apurado nos termos (...).

37. De referido valor foi descontado o montante de R\$ 132.662.208,90, utilizado para dedução do IRPJ apurado no ajuste anual de 2016:

LALUR - Parte B			
Nome Empresarial:	AMBEV S.A.		
Período da Escrituração:	01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ:	07.526.557/0001-00 SCP:
Código/Descrição da Conta:	506003	Imposto de Renda pago no Exterior	
Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Valor compensado no Imposto de Renda - Ajuste	R\$ 0,00	R\$ 132.662.208,90	R\$ 117.751.174,75 D
Valor ref. imposto pago no exterior ref.	R\$ 1.478.948.761,73	R\$ 0,00	R\$ 1.596.699.936,48 D

38. Com isto, em 31/12/2016 havia um saldo de R\$ 1.596.699.936,48 de imposto pago no exterior e não utilizado nos respectivos anos-calendário na parte B do Lalur da Defendente, disponível para utilização no ano-calendário de 2017.

39. Deste saldo, a Defendente descontou os valores correspondentes á quitação das antecipações mensais apuradas entre janeiro e outubro de 2017, consoante lançamentos na Parte B do Lalur da ECF 2017 9doc. 04):

LALUR - Parte B			
Nome Empresarial:	AMBEV S.A.		
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ:	07.526.557/0001-00 SCP:
Código/Descrição da Conta:	506003	Imposto de Renda pago no Exterior	
Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 97.658.349,84	R\$ 1.499.041.586,64 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 75.021.820,72	R\$ 1.424.019.765,92 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 99.845.280,89	R\$ 1.324.174.485,23 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 49.612.902,83	R\$ 1.274.561.582,40 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 56.731.847,21	R\$ 1.217.829.735,19 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 54.496.839,19	R\$ 1.163.332.896,00 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 78.445.937,55	R\$ 1.084.886.958,45 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 56.385.385,25	R\$ 1.028.501.573,20 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 67.116.197,26	R\$ 961.385.375,94 D
Compensação da estimativa de IRPJ de	R\$ 0,00	R\$ 72.468.227,34	R\$ 888.917.148,60 D

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

40. Como se depreende dos quadros acima, os valores de antecipações mensais de IRPJ no período de janeiro a outubro de 2017, que totalizam R\$ 707.782.787,88, foram integralmente quitados com parte do saldo disponível na conta 506003 da Parte B do lalur da defendente, correspondente ao imposto de renda pago no exterior em anos-calendário anteriores (2015 e 2016) e não utilizados para dedução nos respectivos períodos.

41. Diga-se que por limitação nos campos de preenchimento dos formulários eletrônicos de PER/DCOMP, a Defendente não conseguiu informar propriamente o valor acima como decorrente de pagamento de antecipações mensais, motivo pelo qual o valor foi informado como "imposto de renda pago no exterior" no PER/DCOMP, e a Defendente imagina que por isso foi equivocadamente assim tratado no despacho decisório."

3.7. Reitera que no ano-calendário apurou IRPJ devido de R\$ 591.212.445,72, e que, observado este limite, deduziu este valor no ajuste anual, a título de imposto de renda pago no exterior no próprio ano-calendário de 2017.

3.8. No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, afirma que consoante informado no Registro Y570 da ECF de 2017 (doc. 38), sofreu retenções de imposto no valor de R\$ 49.144.074,06, conforme demonstrativo presente no PER/DCOMP:

CNPJ	Nome	Cód. da Receita	IRRF
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	3426	R\$ 4.554.428,14
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3426	R\$ 827.155,97
10.905.379/0001-32	Monster Energy Brasil Comércio de Bebidas Ltda.	3426	R\$ 1.823.618,25
33.479.023/0001-80	Banco Citibank S.A.	3426	R\$ 37.032,58
60.701.190/0001-04	Itau Unibanco S.A.	3426	R\$ 2.769.270,24
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	3426	R\$ 5.051.467,08
62.331.228/0001-11	Deutsche Bank S.A. Banco Alemão	3426	R\$ 29.464.833,65
90.400.888/0001-42	Banco Santander (Brasil) S.A.	3426	R\$ 4.616.268,15
			R\$ 49.144.074,06

3.9. No tocante ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2017, afirma que apurou CSLL devida no valor de R\$ 212.845.120,46, conforme consta em sua ECF. Deduziu antecipações mensais e imposto de renda pago no exterior. Apurou saldo negativo de R\$ 380.738.341,94, conforme informado no PER/DCOMP e demonstrativo:

ECF 2017	
Registro N670 – Apuração da CSLL com base no lucro real	
Linha 4 – CSLL apurada	R\$212.845.120,46
(-) Linha 19 – CSLL mensal - antecipações	R\$380.738.341,94
(-) Imposto de renda pago no exterior e deduzido no ajuste anual	R\$212.845.120,46
(=) Saldo Negativo de CSLL 2017	R\$380.738.341,94

3.10. Afirma que na ECF informou todo o valor do imposto de renda pago no exterior durante o ano-calendário de 2017. No entanto, para fins de apuração do saldo negativo, essa quantia foi limitada ao valor da CSLL devida, de R\$ 212.845.120,46.

3.11. Continua sua exposição relativa à CSLL:

"52. Quanto às antecipações mensais de CSLL considerados na composição do crédito, dizem respeito aos apurados nos meses de janeiro a outubro de 2017, consoante o declarado no Registro N660 da ECF 2017 (doc. 06):

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

ECF 2017		
Registro N660 – Apuração da CSLL mensal por estimativa		
A01 – Janeiro	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$49.978.078,77
A02 – Fevereiro	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$39.887.791,91
A03 – Março	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$48.607.669,32
A04 – Abril	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$28.157.207,82
A05 – Maio	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$32.194.086,80
A06 – Junho	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$31.253.895,70
A07 – Julho	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$39.798.167,28

ECF 2017		
Registro N660 – Apuração da CSLL mensal por estimativa		
A08 – Agosto	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$33.371.835,29
A09 – Setembro	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$36.402.343,52
A10 – Outubro	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$41.087.265,53
A11 – Novembro	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$0,00
A12 – Dezembro	Linha 12.01 – CSLL devida no mês	R\$0,00
Total		R\$380.738.341,94

53. Referidas antecipações mensais foram quitadas pela Defendente com valores de imposto de renda pago no exterior por suas subsidiárias em anos-calendário anteriores, os quais não foram utilizados para dedução do IRPJ e da CSLL devidos nos respectivos períodos e que, portanto, constavam na parte B do LACS da Defendente (...).

54. De fato, em 31/12/2014, a Defendente registrou na conta 506003 da parte b do LACS da ECF 2014 (doc. 16) valor correspondente a pagamentos de imposto de renda no exterior por suas subsidiárias proporcional à incidência do IRPJ e não utilizado para dedução do imposto apurado naquele ano-calendário no montante de R\$ 239.830.565,23.

54.1. Referido valor foi consumido integralmente durante os anos-calendário de 2015 e 2016, consoante se depreende dos registros na conta 506003 da Parte B do LACS da ECF 2015 (doc. 18) e da ECF 2016 (doc. 20). Não havia, pois saldo de imposto de renda pago no exterior durante o ano-calendário de 2014 disponível para utilização no ano-calendário de 2017.

55. Em 31/12/2015 a Defendente registro na conta 506003 da Parte B do LACS da ECF 2015 (doc. 18) o valor de R\$ 563.462.775,96, correspondente a pagamentos de imposto de renda no exterior por suas subsidiárias, proporcional á incidência da CSLL.

56. De referido valor foi descontado o montante de R\$ 10.637.728,52, utilizado para dedução do IRPJ apurado no ajuste anual de 2015:

LACS - Parte B				
Nome Empresarial:		AMBEV S.A.		
Período da Escrituração:		01/01/2015 a 31/12/2015		CNPJ: 07.526.557/0001-00 SCP:
Código/Descrição da Conta:	506003	Imposto de Renda pago no Exterior		
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
Valor compensado na Contribuição Social deste		R\$ 0,00	R\$ 10.637.728,52	-R\$ 1.183.255,89 C
Valor ref. imposto pago no exterior ref. 2015 a	R\$ 563.462.775,96		R\$ 0,00	R\$ 562.279.520,07 D

56.1. Referido valor foi consumido em parte durante o ano-calendário de 2016, consoante se depreende dos registros na conta 506003 da Parte b do LACS da ECF

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

2016 (doc. 20), restando um saldo de R\$ 43.999.321,93 em 31/12/2016, disponível para utilização no ano-calendário de 2017.

57. Ainda, em 31/12/2016, a defendente registrou na conta 506003 da Parte B do LACS da ECF 2016 (doc. 20) o valor de R\$ 398.950.483,67, correspondente a pagamentos de imposto de renda no exterior por suas subsidiárias proporcional á incidência da CSLL.

58. De referido valor foi descontado o montante de R\$ 43.999.321,93, utilizado para dedução da CSLL apurada no ajuste anual de 2016:

LACS - Parte B				
Nome Empresarial:		AMBEV S.A.		
Período da Escrituração:		01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ: 07.526.557/0001-00	SCP:
Código/Descrição da Conta:		506003	Imposto de Renda pago no Exterior	
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
Ajuste do imposto pago no exterior.		R\$ 96.066.091,62	R\$ 0,00	R\$ 43.999.321,93 D
Valor compensado na Contribuição Social deste		R\$ 0,00	R\$ 43.999.321,93	R\$ 0,00 D
Valor ref. imposto pago no exterior ref.		R\$ 398.950.483,67	R\$ 0,00	R\$ 398.950.483,67 D

59. Com isto, em 31/12/2016, havia um saldo de R\$ 398.950.483,67 de imposto pago no exterior e não utilizado nos respectivos anos-calendário na parte B do LACS da Defendente, disponível para utilização no ano-calendário de 2017.

60. Deste saldo a Defendente descontou os valores correspondentes à quitação das antecipações mensais apuradas entre janeiro e outubro de 2017, consoante lançamentos na parte B do LACS da ECF 2017 (doc. 08):

LACS - Parte B				
Nome Empresarial:		AMBEV S.A.		
Período da Escrituração:		01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 07.526.557/0001-00	SCP:
Código/Descrição da Conta:		506003	Imposto de Renda pago no Exterior	
Histórico	Débito		Crédito	Saldo
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 49.978.078,77	R\$ 348.972.404,90 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 39.887.791,91	R\$ 309.084.612,99 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 48.607.669,32	R\$ 260.476.943,67 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 28.157.207,82	R\$ 232.319.735,85 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 32.194.088,80	R\$ 200.125.649,05 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 31.253.895,70	R\$ 168.871.753,35 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 39.798.167,28	R\$ 129.073.586,07 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 33.371.835,29	R\$ 95.701.750,78 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 36.402.343,52	R\$ 59.299.407,26 D
Compensação da estimativa de CSLL de		R\$ 0,00	R\$ 41.087.265,53	R\$ 18.212.141,73 D

61. Como se depreende dos quadros acima, os valores de antecipações mensais de CSLL no período de janeiro a outubro de 2017, que totalizam R\$ 380.738.341,94, foram integralmente quitados com parte do saldo disponível na conta 506003 da Parte B do LACS da Defendente, corresponde a imposto de renda pago no exterior em exercícios anteriores (2015 e 2016) e não utilizados para dedução nos respectivos períodos.

62. Diga-se que por limitação nos campos de preenchimento dos formulários eletrônicos de PER/DCOMP, a Defendente não conseguiu informar propriamente o valor acima como decorrente do pagamento de antecipações mensais, motivo pelo qual o valor foi informado como "imposto de renda pago no exterior" no PER/DCOMP, e a defendente imagina que por isso foi assim equivocadamente tratado no despacho decisório."

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

3.12. Reitera que no ano-calendário de 2017 apurou CSLL devida de R\$ 212.845.120,46, conforme consta em sua ECF, a qual foi integralmente extinta mediante utilização de imposto de renda pago no exterior do próprio período.

3.13. Aduz que, sob a perspectiva da fiscalização, o limite previsto para dedução do imposto de renda pago no exterior também se aplicaria às antecipações mensais quitadas. mas não indica qual o fundamento legal para esta aplicação. Em suas palavras:

"68. Ocorre que, ainda que as antecipações mensais de IRPJ e CSLL tenham sido quitadas com valores de imposto de renda pago no exterior (de períodos anteriores nos quais não foi possível deduzi-los e que, portanto, estavam controlados na Parte B do LACS, (...)), na condição de antecipações efetivamente pagas, tais valores não se submetem aos limites de dedução do imposto de renda pago no exterior."

3.14. Refere-se aos artigos 2º e 28, da lei 9.430, de 1996. Afirma que uma vez quitadas as antecipações mensais, é cediço que tais valores devem ser computados no saldo negativo do período, independentemente da forma escolhida para sua quitação. Diz que a legislação não prevê qualquer limite para dedução de antecipações mensais de IRPJ e CSLL quitadas, na apuração anual. E continua:

"72. E, justamente por não haver previsão legal de limitação, a D. Fiscalização não conseguiu indicar qual seria o fundamento para aplicar o limite previsto para a dedução do imposto de renda pago no exterior da apuração anual também para as antecipações mensais.

73. Diga-se, nesse sentido, que todos os Manuais de orientação do leiaute da ECF (...) ao tratarem do preenchimento da linha correspondente à dedução das antecipações mensais de IRPJ e CSLL - i.e. linha 24 do Registro N630 e linha 19 do Registro N670, sempre determinaram o seguinte:

(...)

74. Diga-se que nas linhas 22 do Registro N620 e 13 do Registro N660 se informa a quitação das antecipações mensais de CSLL com base no imposto de renda pago no exterior.

(...)

76. Em outras palavras, os valores de imposto de renda pago no exterior em períodos anteriores utilizados para quitas as antecipações mensais de IRPJ e de CSLL são considerados pela própria Receita Federal do Brasil como valores de antecipações mensais efetivamente pagos - o que definitivamente atrai a aplicação dos arts. 2º, §4º, IV e 28 da Lei 9.430/96 e, com isso, afasta as considerações da D. Fiscalização acerca da extrapolação dos limites.

77. Nesse contexto, não há que se falar que o saldo negativo de IRPJ da Defendente estaria limitado (em tese) à parcela de IRRF deduzida na apuração anual, bem como que o saldo negativo de CSLL estaria limitado (em tese) a zero, uma vez que, nos termos dos arts. (...), os valores de antecipações mensais de IRPJ e CSLL devem compor tais créditos mesmo se quitadas com imposto de renda pago no exterior.

78. Não há dúvidas que os manuais de orientação do leiaute da ECF são normas complementares de direito tributário, nos termos do inciso I do art. 100 do CTN.

79. Diante disto, ainda que se considere, na mais remota hipótese que a Defendente excedeu os limites de utilização do imposto de renda pago no exterior argüidos pela D. Fiscalização, subsidiariamente, nos termos do parágrafo único de referido art. 100 do CTN e art. 76 da Lei 4.502/64, ao menos deverão ser canceladas as cobranças de quaisquer penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário dos tributos compensados, tendo em vista que a Defendente observou as instruções de referidos Manuais em seus procedimento."

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

3.15. A interessada refere-se ao Imposto de Renda que teria sido pago durante o ano-calendário de 2015 e afirma que ele foi pago por sociedades nas quais mantém participação indireta. Relaciona os nomes das empresas no item 83 de sua petição (vinte empresas). A seguir faz um detalhamento para cada empresa e apresenta o resumo do Item V.3.d de sua manifestação de inconformidade:

"V.3.d. Conclusões quanto ao imposto de renda pago no exterior em 2015

142. Em suma, restou demonstrado que:

(i) a Defendente tem participação societária direta e/ou indireta em Ambev Dominicana, Ampar, Bucanero, Cerbuco, CBN, Paraguaya, CMQ, Cervepar, CND, Eco de Los Andes, FNC, Guinness, Jalua, Labatt, Lascan, Pampa, Musa, Relator, Cympay e SVBL, empresas que pagaram imposto de renda no exterior em 2015;

(i) Os lucros auferidos por Ambev Dominicana, Ampar, Bucanero, Cerbuco, CBN, Paraguaya, CMQ, Cervepar, CND, Eco de Los Andes, FNC, Guinness, Jalua, Labatt, Lascan, Pampa, Musa, Relator, Cympay e SVBL, empresas que pagaram imposto de renda no exterior em 2015, foram efetivamente tributados pela Defendente no ano-calendário de 2015, posto que compuseram a adição de lucros no exterior às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no respectivo período;

(ii) O documentos relativos ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior pelas empresas Ambev Dominicana, Ampar, Bucanero, Cerbuco, CBN, Paraguaya, CMQ, Cervepar, CND, Eco de Los Andes, FNC, Guinness, Jalua, Labatt, Lascan, Pampa, Musa, Relator, Cympay e SVBL em 2105 juntados aos autos, são aqueles reconhecidos pelos respectivos órgãos arrecadadores, bem como estão consularizados ou apostilados e devidamente traduzidos por tradutor juramentado, com a tradução devidamente registrada nos termos da Lei de Registros Públicos;

(iii) Referidos documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior ainda são corroborados pela legislação do imposto de renda nos respectivos países; e

(iv) Referido crédito ora comprovado não foi utilizado integralmente no ano-calendário de 2015, sendo legítimo seu uso, portanto, nos anos-calendário subsequentes."

3.16. A interessada refere-se ao Imposto de Renda que teria sido pago durante o ano-calendário de 2016. Afirma que ele foi pago por sociedades nas quais mantém participação indireta. Relaciona os nomes das empresas no item 143 de sua petição (dezoito empresas):

(i) Bogota Beer Company BBC S.A.S. ("BBC"), sediada na Colômbia;

(ii) Bucanero, sediada em Cuba;

(iii) CBN, sediada na Bolívia;

(iv) Paraguaya, sediada no Paraguai;

(v) CMQ, sediada na Argentina;

(vi) Cympay, sediada no Uruguai;

(vii) Cervepar, sediada no Paraguai;

(viii) CND, sediada na República Dominicana;

(ix) Eco de Los Andes, sediada na Argentina;

(x) Fabrica Paraguaya de Vidrios, sediada no Paraguai;

(xi) FNC, sediada no Uruguai;

(xii) Guinness, sediada no Canadá;

(xiii) Labatt, sediada no Canadá;

(xiv) LASI, sediada na Espanha;

(xv) Pampa, sediada na Argentina;

(xvi) MUSA, sediada no Uruguai;

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

(xvii) Relator, sediada na Argentina; e (xviii) SVBL, sediada em São Vicente e Granadinas.

3.17. Para demonstrar a participação societária detida nas empresas, faz referência às Demonstrações Financeiras elaboradas por suas subsidiárias (documento 21). A seguir faz um detalhamento para cada empresa e apresenta o resumo do Item V.4.d de sua manifestação de inconformidade:

"V.4.d. Conclusões quanto ao imposto de renda pago no exterior em 2016

200. Em suma, restou demonstrado que:

(i) A Defendente tem participação societária direta e/ou indireta em BBC, Bucanero, CBN, Paraguaya, Cympay, Cervepar, CND, Eco de Los Andes, Fabrica Paraguaya de Vidrios, FNC, Guinness, Labatt, LASI, Pampa, MUSA, Relator e SVBL, empresas que pagaram imposto de renda no exterior em 2016;

(ii) Os lucros auferidos por BBC, Bucanero, CBN, Paraguaya, CMQ, Cympay, Cervepar, CND, Eco de Los Andes, Fabrica Paraguaya de Vidrios, FNC, Guinness, Labatt, LASI, Pampa, Musa, Relator e SVBL, empresas que pagaram imposto de renda no exterior em 2016, foram efetivamente tributadas pela Defendente no ano-calendário de 2016, posto que compuseram a adição de lucros no exterior às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no respectivo período.

(iii) Os documentos relativos ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior pelas empresas BBC, Bucanero, CBN, Paraguaya, CMQ, Cympay, Cervepar, CND, Eco de Los Andes, Fabrica Paraguaya de Vidrios, FNC, Guinness, Labatt, LASI, Pampa, Musa, Relator e SVBL em 2016 juntados aos autos, são aqueles reconhecidos pelos respectivos órgãos arrecadadores, bem como estão consularizados ou apostilados e devidamente traduzido por tradutor juramentado, com a tradução devidamente registrada nos termos da Lei de Registros Públicos;

(iv) Referidos documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior ainda são corroborados pela legislação do imposto de renda nos respectivos países; e

(v) Referido crédito ora comprovado não foi utilizado integralmente no ano-calendário de 2016, sendo legítimo seu uso, portanto, nos anos-calendário subsequentes."

3.18. Ainda em relação ao ano-calendário de 2016, mais precisamente quanto aos documentos comprobatórios do pagamento do imposto, afirma que:

"V.4.c. Documentos comprobatórios do pagamento do imposto de renda no exterior em 2016

196. Demonstradas as participações societárias indiretas da Defendente e a efetiva tributação dos resultados no Brasil, a Defendente comprova, mediante a juntada dos anexos documentos relativos ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior pelas empresas BBC, Bucanero, CBN, Paraguaya, CMQ, Cympar, Cervepar, CND, Eco de Los Andes, fabrica Paraguaya de Vidrios, FNC, Guinness, Labatt, LASI, Pampa, MUSA, Relator e SVBL em 2016 (doc. 24).

197. Referidos documentos são os devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador, além de terem sido legalizados pelo Consulado da Embaixada Brasileira no respectivo país e/ou apostilados, quando possível, e traduzidos por tradutor juramentado, com a respectiva tradução devidamente registrada nos termos da Lei de Registros Públicos.

198. Ademais, para que não parem dúvidas quanto aos documentos relativos ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior ora juntados, já devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado Brasileiro e/ou apostilados, e traduzidos, a Defendente junta, nos termos do art. 395, §5º, do RIR/99, também a legislação da Argentina (doc. 27), (...) e do Uruguai (doc. 37), que prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

199. Para facilitar a análise de referidos documentos, a Defendente junta também o arquivo Excel juntado com a denominação "pagamentos IR no exterior 2016" (juntado como arquivo não paginável).

200. As colunas da referida planilha relacionam (i) a empresa à qual se refere o imposto de renda incidente no exterior; (ii) a moeda local; (iii) a respectiva data de pagamento; (iv) o valor do imposto pago em moeda local; (v) a taxa de câmbio para conversão do valor de moeda local para Reais; (vi) o percentual de participação da Defendente na empresa que efetuou o pagamento e, . (vi) o valor do crédito da Defendente, correspondente à multiplicação do valor do imposto pago em moeda local pela taxa de câmbio da respectiva data e pelo percentual de participação da Defendente na respectiva subsidiária."

3.19. No tocante ao ano-calendário de 2017, diz que o imposto de renda foi pago pelas seguintes empresas nas quais tem participação:

- (i) 9664483 Canada Inc. ("9664483 Canada"), sediada no Canadá;
- (ii) Bucanero, sediada em Cuba;
- (iii) Cerbuco, sediada no Canadá
- (iv) CBN, sediada na Bolívia;
- (v) Paraguaya, sediada no Paraguai;
- (vi) CMQ, sediada na Argentina;
- (vii) Cympay, sediada no Uruguai.
- (viii) Cervepar, sediada no Paraguai;
- (ix) CND, sediada na República Dominicana;
- (x) Dahlen S.A. ("Dahlen"), sediada na Argentina;
- (xi) Dunvengan S.A. ("Dunvengan"), sediada no Uruguai;
- (xii) Eco de Los Andes, sediada na Argentina;
- (xiii) Fabrica Paraguaya de Vidrios, sediada no Paraguai;
- (xiv) FNC, sediada no Uruguai;
- (xv) Guinness, sediada no Canadá;
- (xvi) Labatt, sediada no Canadá;
- (xvii) Lascan, sediada na Suécia;
- (xviii) LASI, sediada na Espanha;
- (xix) Pampa, sediada na Argentina;
- (xx) MUSA, sediada no Uruguai;
- (xxi) Mill Street Brew Pub (Ottawa) Inc. ("Mill Street"), sediada no Canadá;
- (xxii) Relator, sediada na Argentina;
- (xxiii) RTD Canadá, sediada no Canadá;
- (xxiv) SVBL, sediada em São Vicente e Granadinas e
- (xxv) Trillium Beverage Inc. ("Trillium"), Sediada no Canadá.

3.20. Afirma que, uma vez que os valores dos pagamentos efetuados pelas empresas CBN e CMQ seriam suficientes para suportar as deduções efetuadas no ajuste anual do ano-calendário de 2017 para o IRPJ e CSLL, sua defesa limita-se a fazer referência aos documentos relacionados com estas empresas.

3.21. Aduz que, para demonstrar a participação societária indireta detida nas empresas, fará referência às Demonstrações elaboradas por suas subsidiárias em 2017 (documento 25).

3.22. Detalha as participações societárias relativas às empresas CMQ (Cerveceria Y Malteria Quilmes-Argentina) e CBN-Bolívia, nos itens 205 a 212 de sua manifestação de inconformidade.

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

3.23. Continua sua exposição:

"V.5.b. Efetiva adição e oferecimento á tributação no Brasil do resultado das subsidiárias que pagaram imposto de renda no exterior em 2017"

213. No ano-calendário de 2017 a Defendente adicionou às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 7.029.378.865,14 a título de Lucros Disponibilizados no Exterior, conforme Linhas 11.05, 11.10 e 11.25 da apuração do lucro real anual na Parte A do LALUR e do LACS da ECF referente a 2015 (doc. 10 e doc. 17).

214. Para este ano-calendário, já estavam em vigor as disposições da Lei 12.973/2014, sobre tributação em bases universais. Em vista destas disposições, a Defendente considerou em sua adição de lucros disponibilizados no exterior e (ii) valores não sujeitos à consolidação, acrescidos de valores de imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil sobre rendimentos de muito auferidos pelas controladas.

215. Em resumo, a composição da adição pode ser resumida da seguinte forma:

Resultados sujeitos à consolidação (Linha 11.05)	R\$6.278.183.356,80
Resultados não sujeitos à consolidação (Linhas 11.10 e 11.25)	R\$751.195.508,35
Valor total da adição	R\$7.029.378.865,14

216. Na planilha "Todas" do arquivo Excel com a denominação "Adição 2017" (juntado como arquivo não paginável) estão contemplados todos os resultados de controladas da Defendente no exterior consideradas na adição acima referida.

216.1. na planilha "Consolidadas" do arquivo Excel "Adição 2017" estão demonstrados todos os resultados considerados de forma consolidada, nos termos do art. 78, da Lei 12.973/2014.

216.2. Na planilha "Não consolidadas" do arquivo Excel "Adição 2017" estão demonstrados todos os resultados aos quais não se aplicou a possibilidade de consolidação prevista no art. 78 da Lei 12.973/2014.

216.3. Em todas essas planilhas se verifica que a Defendente tomou como base o lucro antes do imposto de renda de cada uma conforme a respectiva Demonstração Financeira de cada uma de suas controladas (Demonstrações Financeiras de 2017 anexas, doc. 25).

216.4. Deste valor, descontou os montantes de dividendos e resultados decorrentes de participações societárias, converteu os valores para Reais e sobre eles aplicou o percentual no qual participa da empresa.

(...)

V.5.c. Documentos comprobatórios do pagamento do imposto de renda no exterior em 2017

218. Demonstradas as participações societárias indiretas da Defendente e a efetiva tributação dos resultados no Brasil, a Defendente comprova, mediante a juntada dos anexos documentos relativos ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior pelas empresas 9664483 Canada, Bucanero, Cerbuco, CBN, Paraguaya, CMQ, Cympay, Cervepar, CND, Dahlen, Dunvengan, Eco de Los Andes, Fabrica Paraguaya de Vidrios, FNC, Guinness, Labatt, Lascan, LASI, Pampa, MUSA, Mill Street, Relator, RTD Canadá, SVBL e Trilliun em 2017 (doc. 26).

219. Referidos documentos são os devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador, além de terem sido legalizados pelo Consulado da Embaixada Brasileira no respectivo país e/ou apostilados, quando possível, e traduzidos por tradutor juramentado, com a respectiva tradução devidamente registrada nos termos da Lei de Registros Públicos.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

220. Ademais, para que não parem dúvidas quanto aos documentos relativos ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior ora juntados, já devidamente reconhecidos (...), a Defendente junta, nos termos do art. 395, §5º, do RIR/99, também a legislação (...), que prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

221. Para facilitar a análise dos referidos documentos, a Defendente junta também o arquivo Excel juntado com a denominação "Pagamentos IR no exterior 2017" (juntado com arquivo não paginável).

(...)"

3.24. Apresenta suas conclusões referidas ao imposto de renda pago no exterior no ano-calendário de 2017:

"V.5.d. Conclusões quanto ao imposto de renda pago no exterior em 2017.

3 Em suma, restou demonstrado que:

(i) A Defendente tem participação societária direta e/ou indireta especialmente em CMQ e CBN, empresas que pagaram imposto de renda no exterior em 2017;

(ii) os lucros auferidos por (...) empresas que pagaram imposto de renda no exterior em 2017, foram efetivamente tributados pela Defendente no ano-calendário de 2017, posto que compuseram a adição de lucros no exterior às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no respectivo período;

(iii) Os documentos relativos ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior pelas empresas (...) em 2017 juntados aos autos, são aqueles reconhecidos pelos respectivos órgãos arrecadadores, bem como estão consularizados e devidamente traduzidos por tradutor juramentado, com a tradução devidamente registrada nos termos da Lei de Registros Públicos;

(iv) Referidos documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior ainda são corroborados pela legislação do imposto de renda nos respectivos países; e

(v) Referido crédito ora comprovado é mais do que suficiente para suportar as deduções efetivadas na apuração anual do IRPJ e da CSLL pela Defendente no ano-calendário de 2017.

23. A interessada apresenta a seguinte argumentação, relativa à composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2017:

"223. Como já sumarizado acima, a controvérsia acerca dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2017 discutidos nos autos diz respeito ao pagamento das antecipações mensais dos referidos tributos, que tiveram como base os valores de imposto de renda pago no exterior em 2015 e 2016 e que estavam registrados nas Partes B do LALUR e do LACS da Defendente.

224. Em suma, tais valores registrados nas contas 506003 da Parte B são os seguintes:

Registro	LALUR	LACS	Total	Crédito presumido	Pagamento no exterior
31/12/2015	1.565.174.377,67	563.462.775,96	2.128.637.153,63	489.829.217,13	1.638.807.936,50
31/12/2016	1.478.948.761,73	398.950.483,67	1.877.899.245,40	472.979.353,78	1.404.919.891,62

225. Além disso, os valores de imposto de renda pago no exterior em 2017 deduzidos da apuração anual do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2017 são os seguintes:

	IRPJ AC 2017	CSLL AC 2017	Total
2017	591.212.445,72	212.845.120,46	804.057.566,18

(...)"

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

3.25. Afirma que as parcelas de retenções do imposto retido na fonte, glosados pela autoridade fiscal, devem ser aceitas em vista da apresentação dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (doc. 39). Em suas palavras:

"229. Ademais, quanto á retenção indicada no valor de R\$ 1.823.618,25, a Defendente esclarece que, por um equívoco, em 2017, por força de um contrato firmado entre as partes, a Monster efetuou um pagamento à Defendente, sem efetuar a devida retenção do imposto.

229.1. Uma vez identificado o equívoco, a Monster solicitou á Defendente a devolução do valor devido a título de IRRF para fins de regularização perante a Receita Federal, o que pode ser comprovado pelo recibo ora acostado aos autos, no exato valor de R\$ 1.823.618,25.

230. Também cumpre mencionar que, no caso da retenção realizada pelo Banco Bradesco S/A, parte das retenções somente não puderam ser imediatamente identificadas pela D. Fiscalização por se referir a empresa incorporada pela Defendente, cujo cadastro perante a fonte pagadora/retentora do imposto permaneceu sob o CNPJ incorporado, qual seja a empresa Londrina Bebidas Ltda. (02.125.403/0001-92).

231. Ademais, apesar não corresponderem exatamente aos valores indicados no PER/DCOMP, as retenções em nome da Defendente são comprovadas pelos informes de rendimentos superam os valores informados:

CNPJ	Nome	Cód. da Receita	IRRF - PER/DCOMP	IRRF - DIRF/Informes
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	3426	R\$ 4.554.428,14	R\$ 4.576.544,79
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3426	R\$ 827.155,97	R\$ 827.155,97
10.905.379/0001-32	Monster Energy Brasil Comércio de Bebidas Ltda.	3426	R\$ 1.823.618,25	R\$ 1.823.618,25
33.479.023/0001-80	Banco Citibank S.A.	3426	R\$ 37.032,58	R\$ 37.032,58
60.701.190/0001-04	Itau Unibanco S.A.	3426	R\$ 2.769.270,24	R\$ 2.769.270,24
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A.	3426	R\$ 5.051.467,08	R\$ 5.051.467,08
62.331.228/0001-11	Deutsche Bank S.A. Banco Alemão	3426	R\$ 29.464.833,65	R\$ 29.464.833,65
90.400.888/0001-42	Banco Santander (Brasil) S.A.	3426	R\$ 4.616.268,15	R\$ 4.616.268,15
			R\$ 49.144.074,06	R\$ 49.166.190,71

232. Em face da confirmação das retenções pelos anexos comprovantes de rendimentos, não subsiste o argumento da D. Fiscalização de que as retenções não foram comprovadas e, por conseqüente, a glosa de qualquer valor de IRRF no caso."

3.26. A interessada conclui sua petição:

"VI. PEDIDO

233. Diante do exposto, pede a Defendente seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida, reconhecendo-se a nulidade dos despachos decisórios, por preterimento de seu direito de defesa, mormente quanto á devida demonstração do imposto de renda pago no exterior e quanto á efetiva retenção dos valores de IRRF glosados.

234. Caso assim não se entenda, pede a Defendente seja a manifestação de inconformidade julgada e acolhida para reconhecer integralmente o direito creditório da defendente e para que sejam homologadas todas as compensações declaradas com base no referido crédito, cancelando-se a cobrança dos respectivos débitos principais, das multas e dos juros sobre eles aplicáveis.

235. Caso se entenda pela aplicação do limite de dedução do imposto de renda pago no exterior também para as antecipações mensais, o que se admite para argumentar, pede sejam canceladas a cobrança de quaisquer penalidades, de juros de mora e a atualização do valor monetário dos tributos compensados, por aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN e art. 76, da Lei 4.502/64, uma vez que o procedimento adotado pela Defendente está em linha com o disposto nos Manuais do leiaute da ECF, tais como previstos nos ADE Cofis nº 60/2015, ADE Cofis nº 46/2016, ADE Cofins nº 30/2017 e ADE Cofins nº 52/2018.

236. A defendente informa que praticamente todos os documentos produzidos em língua estrangeira e juntados á presente defesa estão devidamente consularizados ou

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.721670/2018-56

apostilados, traduzidos por tradutor juramentado e com a tradução devidamente registrada nos termos do art. 129 da Lei de Registros Públicos. Ainda, nos termos do art. 425, VI, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), os subscritores declaram a autenticidade de todos os documentos juntados.

237. Nos termos do artigo 16, §4º, alínea "a" do Decreto 70.235/1972, tendo em vista a complexidade dos fatos envolvidos na apuração de lucros auferidos no exterior e a exígua duração da fiscalização, a Defendente protesta pela posterior juntada de documentos adicionais e complementares que julgue importantes para corroborar os fatos demonstrados, incluindo laudos de constatação e versões consularizadas ou apostiladas e traduzidas de eventuais documentos remanescentes produzidos em língua estrangeira, que ora são juntados em cópias simples dos originais.

238. Caso este órgão julgador entenda necessário, poderá também determinar a realização de diligências e verificações que considerar relevantes á adequada verificação da prova e destes documentos, colocando-se a Defendente desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas."

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **6ª Turma da DRJ/RPO**, por meio do Acórdão n.º **14-91.252**, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, considerou como comprovado o IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte no valor adicional de R\$ 11.864,71, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados os requisitos contidos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

PROVA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. O documento redigido em língua estrangeira somente pode ser validado como prova quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ADIÇÃO.

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

Os lucros auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO. LIMITES.

O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido, em cada período de apuração, não poderá exceder o montante do imposto de renda, inclusive adicional, e CSLL, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluídos na apuração do lucro real.

O limite de utilização abrange o total do imposto de renda pago no exterior a ser utilizado em cada período de apuração, seja na liquidação de estimativa mensal (mera antecipação do imposto devido no ajuste anual) ou no encerramento do período, e independe de qual foi o período em que se originou o imposto pago no exterior.

CONTROLADAS NO EXTERIOR. PARTICIPAÇÃO.

A empresa controladora, no Brasil, deve comprovar sua participação, direta ou indireta, nas controladas situadas no exterior. Ausente tal comprovação, eventual imposto de renda pago no exterior não pode ser aproveitado como dedução, no Brasil.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Para efeito de aproveitamento como dedução do imposto de renda pago no exterior, sobre os lucros, computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio do documento de recolhimento ou arrecadação apresentado.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

conclusões:

312. Considera-se como comprovado o IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte no valor adicional de R\$ 11.864,71, o qual deve ser utilizado como dedução na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2017.

Fl. 21 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.721670/2018-56

313. *No que se refere ao Imposto de Renda pago no Exterior, conclui-se por considerar não comprovado qualquer montante do imposto com origem nos anos-calendário de 2016 ou 2017.*

314. *Quanto ao IR pago no Exterior durante o ano-calendário de 2015, a importância considerada como comprovada nos autos do processos administrativos que cuidam de direito creditório de períodos anteriores (2015/2016) já foi integralmente utilizada, não restando qualquer quantia passível de aproveitamento neste ano-calendário (AC 2017).*

315. *Em consequência do que foi exposto, apura-se para o ano-calendário de 2017, um IRPJ a Pagar de R\$ 544.053.028,06:*

Descrição	Despacho Decisório	Acórdão DRJ
1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ		
2. À Alíquota de 15%	354.741.867,43	354.741.867,43
3. Adicional	236.470.578,29	236.470.578,29
total (*)	591.212.445,72	591.212.445,72
4. (-) Imposto de Renda pago no Exterior	0,00	0,00
5. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	47.147.552,94	47.159.417,66
6. (=) Imposto de Renda a Pagar	544.064.892,78	544.053.028,06
(*) Não foi objeto de apreciação		

316. *Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.*

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente, em seu recurso voluntário, apresenta uma grande quantidade de documentos (fls. 10.842 a 59.557) a fim de comprovar os seguintes requisitos para o aproveitamento dos pagamentos de imposto de renda no exterior em face do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil:

- a) a existência de vínculo societário entre a Recorrente e a controlada indireta que efetuou o pagamento do IR no exterior;
- b) a adição dos respectivos lucros nas bases do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil;
- c) a comprovação do pagamento realizado no exterior;
- d) limites de créditos de IR no exterior permitidos pela legislação.

Fl. 22 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

Alega que a DRJ a quo analisou apenas parte dos documentos que comprovam os requisitos para o aproveitamento dos pagamentos de imposto de renda no exterior em face do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil.

Afirma que na referida análise, deixou-se de lado documentos apresentados (sob o argumento de que não estariam organizados nos autos) e também deixou de capturar especificidades dos documentos essenciais para o deslinde dos casos.

Cita, a título de exemplo, que a DRJ consignou não ser possível verificar as participações societárias da Latin America South Investment S.L. (LASI) e FNC S.A. na Cervecería Paraguaya S.A., quando os percentuais de participação estariam nas páginas 5.443 dos autos.

Dentre a documentação apresentada, anexou-se aos presentes autos o laudo elaborado pela KPMG ASSESSORES LTDA. ("KPMG") no qual, segundo a Recorrente, teriam sido analisados e apresentados de forma organizada todos os documentos que comprovam, para os anos de 2015, 2016 e 2017, os requisitos para o aproveitamento dos pagamentos de imposto de renda no exterior em face do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil.

Por fim, em 09/10/2020, a Recorrente anexa aos presentes autos petição (fls. 59.564 a 59.567) e parecer (fls. 59.568 a 59.645), que trata de questões sobre aproveitamento do imposto de renda no exterior que estão em discussão no presente feito.

Diante das alegações da Recorrente, reitera-se, conforme o acórdão impugnado, que compete à interessada o ônus da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (destacou-se).

Destaca-se ainda a dificuldade de análise dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, que levou o relator do acórdão impugnado a utilizar-se também dos documentos juntados pela própria contribuinte no processo administrativo número 16692-720.871/2017-99, relativos às Demonstrações Financeiras e Atos Societários do ano-calendário de 2016, conforme excertos da decisão recorrida:

116. A partir da análise dos documentos assim denominados, que abrange as folhas de 4.251 a 6.659 dos autos, num total de 2.408 páginas, constata-se que se tratam dos mesmos documentos que foram denominados de "Anexos 2016" pela interessada, juntados aos autos do processo administrativo número 16692-720.871/2017-99, que cuida de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016.

117. **A diferença importante é que naquele processo a interessada foi muito menos confusa e prolixa que neste, pois ousou juntar os documentos de forma mais organizada, inclusive elaborando um Índice Geral e separando-os em diversos anexos (Por exemplo: 2016.1, 2016.1.2, 2016.1.8, ..., 2016.1.34, entre outros), indicando em tal índice cada empresa controlada, além de separá-los também por idioma (estrangeiro ou traduzidos).**

118. Destaque-se também que no processo administrativo 16692-720.871/2017-99, a contribuinte juntou os documentos relativos às demonstrações financeiras, mas também aos "Atos Societários 2016", sendo que esses últimos mostram-se muito mais aptos a

Fl. 23 da Resolução n.º 1402-001.679 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721670/2018-56

comprovar o que ela pretende, ou seja, sua participação como controladora das empresas.

119. Para melhor elucidação, veja-se parte do Índice aqui referido (processo 16692-720.871/2017-99):

[...]

120. Em vista de tal situação, e tendo em conta, ainda, no âmbito da Administração Tributária, da existência do Sistema E-Processo, que permite tanto à Administração Tributária como à interessada o livre acesso, pleno e completo, aos autos dos processos administrativos, a apreciação aqui efetuada utiliza-se também dos documentos juntados pela própria contribuinte no processo administrativo número 16692-720.871/2017-99, relativos às Demonstrações Financeiras e Atos Societários do ano-calendário de 2016.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações, documentos, laudo e parecer apresentados pela recorrente e a confirmação do crédito.
2. Intimar a recorrente a apresentar esclarecimentos, a escrituração e demais documentos que entender necessários para a análise do crédito pleiteado.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias